



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10751/11

OBJETO: Licitação (Convite nº 09/2011 e Contrato nº 205/2011)

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Boa Vista

RESPONSÁVEL: Edvan Pereira Leite (Prefeito)

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se o Convite nº 09/2011 e o Contrato nº 205/2011, dele decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a contratação de Advogado.

A Auditoria, ao analisar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 77/79, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. O procedimento foi fundamentado pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;
2. Tipo da licitação: menor preço;
3. Homologação e adjudicação: 31/03/2011;
4. Recursos: próprios;
5. Portaria de nomeação da CPL: 32/2010;
6. Proponente vencedor: Írio Dantas da Nóbrega (Contrato nº 205/2011, no valor de R\$ 10.800,00, com vigência de nove meses)
7. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 7.1. Não consta pesquisa de preços, descumprindo o comando do art. 43, IV, da Lei nº 8666/93;
 - 7.2. A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista no inciso IX, do mesmo artigo, que prevê a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade de licitação, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da Lei Nº 8666/93), não se aplicando ao caso em questão, visto se referir a trabalho contínuo e necessário à Prefeitura.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 18849/11, fls. 84/102.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve o entendimento inicial.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 66/2012, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendeu, resumidamente:

1. INAPLICABILIDADE DA LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO

*“O Município de Boa Vista, na Paraíba, conta, hoje, em média, com 6.000 (seis mil) habitantes. É justificável, assim, pela pequena quantidade de residentes naquela localidade, que se tome excessivamente custosa a realização de concurso público para a contratação de contadores, **sem falar na ausência de quadro próprio para tal cargo** e, ainda, nas dificuldades de se conseguir concorrentes para disputar a vaga porventura ofertada. Os gastos engendrados em tal intuito podem trazer ainda mais despesas à Administração, que deve ter a economicidade como tutora em suas mais variadas atuações.*”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 10751/11

Ressalte-se, ainda, que deve ser apartada a evidente boa fé do gestor no caso narrado, que, ao invés de contratar diretamente alguém de seu interesse, empenhou-se por produzir procedimento licitatório, que, conforme os ditames da legislação pátria, sempre se propõe a buscar vantagens contratuais ao Poder Público, seja na escolha de boas técnicas ou de melhores preços apresentados pelos profissionais.

Pelas razões explicitadas, este Parquet não encontra óbice em reconhecer a correta atuação do Prefeito Municipal no caso debatido, levando-se em conta a razoabilidade, que deve nortear qualquer julgador em suas análises.”

2. AUSÊNCIA PESQUISA DE PREÇOS

A falha constitui flagrante descumprimento dos arts. 15 e 43 da Lei de Licitações e Contratos, porém, como não consta nos autos do processo qualquer indício de malversação dos recursos públicos, cabe recomendar ao Prefeito a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos.

3. POR FIM, PUGNOU PELA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONVITE E DO CONTRATO DECORRENTE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Relator acompanha o Parecer ministerial, propondo aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que considerem regulares a licitação e o contrato em exame.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de março de 2012.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 10751/11

Objeto: Licitação (Convite nº 09/2011 e Contrato nº 205/2011)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Responsável: Edvan Pereira Leite (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 417/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo ao Convite nº 09/2011 e ao Contrato nº 205/2011, dele decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a contratação de Advogado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB